



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Mensagem de Veto nº 01/2022

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Presidente,

Informamos a Vossa Excelência e a esta Casa Legislativa, através desta mensagem que, analisando o Projeto de Lei nº. 044/2021 de 02 de dezembro de 2021, elaborado por esta egrégia Casa Legislativa, a Procuradoria Jurídica deste Município, decidiu pelo Veto Total ao referido Projeto de Lei, cuja ementa "Dispõe sobre a criação do Polo Madeireiro e Moveleiro Sustentável do Município de Rorainópolis e dá outras providências"

São essas as motivações que ensejaram o envio deste parecer jurídico, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 006/2022
Folha Nº 03
Câmara Municipal





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

PARECER JURÍDICO 02/2022.

PARECER JURÍDICO. DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO POLO
MADEREIRO E MOVELEIRO
SUSTENTAVEL DO MUNICIPIO DE
RORAINOPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

RAZÃO PELO VETO TOTAL

Processo nº 00612022
Folha Nº 04
Câmara Municipal

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 044/2021, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLO MADEREIRO E MOVELEIRO SUSTENTAL NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**", pelas razões e justificativas a seguir expostas:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no que tange à forma e modo como se operacionalizarão as autorizações e licenças para criação do polo madeireiro e moveleiro, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos III e XVIII do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor e exercer a função de polícia administrativa visando a proteção e a preservação ambiental. Em outras palavras, apenas





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 006/2022
Folha Nº 05
Câmara Municipal

por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 78 da LOM.

A criação de um polo madeireiro e moveleiro para corte de árvores e supressão de áreas verdes são matérias tipicamente administrativas, de competência do Poder Executivo Municipal, relacionado ao poder de polícia ambiental, invadindo, por conseguinte, esfera de competência privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. A interferência à competência do Executivo fica evidente quando impõe obrigação de que toda autorização para implantação do polo madeireiro e moveleiro e quanto a autorização para corte de árvores ou licença ambiental.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UN NIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017).





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UN NIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009).

Conforme previsto na CF, é necessário a realização de estudo prévio de impacto ambiental antes da implantação de empreendimentos e de atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadora de degradação ambiental, que constitui exigência que atende ao princípio da prevenção.

A realização do estudo prévio de impacto ambiental previsto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição federal constitui exigência que atende o princípio da prevenção, segundo o qual o ente ambiental deve impor medidas para se evitar o dano ambiental, pois que muitas vezes é irreversível.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, e falta de elaboração de projeto do polo madeireira e de estudo ambiental, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

II - CONCLUSÃO.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, e falta de projeto estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a publicidade razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

É o parecer



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Rorainópolis – RR, 04 de janeiro de 2022.

Cleber Veras
Assessor Jurídico
AOB/RR Nº 2173

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei e remete-lo a Vossa Excelência para providências de praxe.

Atenciosamente,

Rorainópolis – RR, 07 de janeiro de 2022.



LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 006/2022
Folha Nº 07
Câmara Municipal

